SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002994-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: GIOVANE GOMES LOURENÇO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

GIOVANE GOMES LOURENÇO ajuizou a presente ação ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor alega na exordial que em meados de fevereiro de 2015 sofreu um acidente ao manusear uma "serra circular" e acabou perdendo o dedo polegar da mão esquerda. Aduz que lhe foi deferido auxílio doença e por estar parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, pediu que o réu seja condenado a conceder o benefício acidentário definitivo no percentual de 50%. A inicial veio instruída por documentos.

Nomeado perito e facultado às partes o oferecimento de quesitos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que o fato narrado na inicial não se enquadra como acidente de trabalho e que o segurado autônomo não tem direito a tal benefício. Requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 106/113.

Laudo pericial carreado às fls. 85/87.

O autor foi intimado a trazer comprovantes de recolhimento do INSS e juntou documentos às fls. 149/157.

É o RELATÓRIO.

Decido.

O autor sustenta que utilizando uma serra circular para consertar o "telhado de residência" (textual fls. 02) perdeu os movimentos do dedo polegar esquerdo.

Argumenta que lhe foi deferido benefício de auxílio doença pelo INSS e que mesmo após a alta médica, concedida indevidamente, continua sem ter condições de trabalhar.

Vem a juízo pleiteando a concessão do "auxílio **acidente**", no percentual de 50% do salário do benefício.

A prova amealhada indica que a súplica inicial não tem como prosperar.

A definição de "acidente de trabalho" é trazida pelo artigo 19 da Lei 8.213/91, *in verbis*: "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a <u>serviço da empresa</u> ou pelo <u>exercício do trabalho dos segurados</u> <u>referidos no inciso VII, do art. 11</u> desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (grifei).

Já o "auxílio acidente", segundo o art. 18, parágrafo § 1º cc art. 11, I, VI e VII, da Lei 8.231/91 é deferido ao empregado, trabalhador avulso e segurado especial.

O autor foi intimado a trazer aos autos comprovantes de recolhimento do INSS e documento discriminando a categoria em que se encontrava, mas apenas juntou cópia de sua carteira de trabalho que, a propósito, aponta ausência de registro desde 14/07/2014 (fls. 152).

Ou seja, ainda que o autor esteja concretizando recolhimentos mensais, só pode ser enquadrado na categoria de **contribuinte individual**, não fazendo jus, portanto, aos benefícios de índole acidentária.

A propósito:

Acidentária — Acidente típico sofrido por trabalhador autônomo — ausência de previsão legal para a concessão de benefício acidentário — carência da ação (TJSP, 16ª Câm. de Direito Público, Apel. 552.586 — Rel. Des. Luiz de Lorenzi).

E ainda:

Ementa: Auxílio-acidente — Lesões na mão esquerda — Acidente típico — Não comprovação da sua ocorrência — Ônus de prova do autor — Obreiro que era trabalhador autônomo na data em que ocorreu o suposto infortúnio — Reparação infortunística indevida — Tutela antecipada revogada, com devolução dos valores recebidos — Recurso oficial provido para julgar a ação improcedente (TJSP, Reexame Necessário 4012061-31.2013.8.26.0562, Rel. Afonso Celso da Silva, DJ 21/02/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se tal não bastasse na inicial não veio narrado um acidente no exercício de qualquer trabalho, cabendo ainda ressaltar que na consulta com o louvado oficial o autor se referiu a um "acidente doméstico" (fls. 87).

Imperioso, portanto, reconhecer a improcedência do pleito.

Aliás, a confusão entre benefícios previdenciários e acidentários é comum, pois afinal eles têm o mesmo nome, embora sejam distintos. Na obra "Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais", Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni (Editora Saraiva, 4ª edição, p. 22) esclarecem quem são os segurados obrigatórios — da previdência -, mas que não são protegidos pela legislação infortunística, dentre eles, os empregados domésticos, aos quais se equiparam os motoristas e jardineiros, bem como os autônomos — hoje individuais -, como no caso dos autos.

Dessa forma, a questão deve ser discutida em termos previdenciários e não acidentários.

Assim, não comprovado que a sequela decorreu de acidente de trabalho, não há como acolher a súplica do autor, ou seja, é de negar a ele qualquer benefício infortunístico restando a concessão de eventual outro benefício a que fizer jus para ser buscado perante a Justiça Federal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 940,00 e com os honorários do perito, desembolsados pelo INSS. Entretanto, deve ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA